



A (IM)POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

THE (IM)POSSIBILITY OF EXERCISING SHARED GUARD DURING THE PERIOD OF PROTECTIVE MEASURES

Marta Luciana da Silva Pereira

Aluna do curso de graduação em Direito

Priscilla Alves Melo de Miranda

Aluna do curso de graduação em Direito

Marcelo Batista de Souza

Professor orientador

Resumo:

O presente trabalho visa discutir, a (im)possibilidade de exercício da guarda compartilhada durante a vigência das medidas protetivas, onde a guarda compartilhada é um modelo de guarda de filhos após o divórcio, em que ambos os pais, compartilham a responsabilidade pelas decisões relacionadas à vida da criança. No entanto, em casos de violência doméstica, a guarda compartilhada pode não ser a melhor opção, pois pode colocar a criança em risco. Além disso, a guarda compartilhada requer uma comunicação e cooperação efetivas entre os pais, bem como a disposição de colocar os interesses da criança em primeiro lugar. Também é necessário que os pais vivam em uma proximidade razoável um do outro para facilitar a troca regular de custódia da criança. O objetivo geral do trabalho é analisar a possibilidade e os obstáculos de exercício da guarda compartilhada durante a vigência das medidas protetivas. A metodologia aplicada, foi a pesquisa bibliográfica, documental, exploratória, baseada em leis, jurisprudências, doutrinas, artigos científicos, teses, dissertações e livros relacionados ao tema. Esta metodologia, visa trazer um contexto, que esclareça fundamentalmente a guarda compartilhada e mostrar que a violência doméstica afeta diretamente o bem estar emocional e psicológico das vítimas, inclusive dos filhos. Diante desse contexto, faz se necessário avaliar o exercício da guarda compartilhada durante a vigência dessas medidas protetivas, uma vez que isso poderia colocar em risco a integridade da mulher e dos filhos. Afinal, a guarda compartilhada pressupõe a convivência harmoniosa e, se houver um histórico de violência, essa convivência não será e segura.

Palavras-chave: Criança; Direito; Guarda Compartilhada; Violencia; Vitima.

Abstract:

The present work aims to discuss the (im)possibility of exercising shared custody during the

validity of protective measures, where shared custody is a model of child custody after divorce in which both parents share responsibility for decisions related to life of child. However, in cases of domestic violence, shared custody may not be the best option, as it may put the child at risk. Furthermore, joint custody requires effective communication and cooperation between the parents, as well as a willingness to put the child's interests first. It is also necessary for the parents to live in reasonable proximity to each other to facilitate the regular exchange of custody of the child. The general objective of the work is to analyze the possibility and obstacles of exercising shared custody during the validity of protective measures. The methodology applied was bibliographical, documentary, exploratory research, based on laws, jurisprudence, doctrines, scientific articles, theses, dissertations and books related to the topic. This methodology aims to provide a context that fundamentally clarifies shared custody and shows that domestic violence directly affects the emotional and psychological well-being of victims, including children. In this context, it is necessary to evaluate the exercise of shared custody during the validity of these protective measures, as this could put the integrity of the woman and children at risk. After all, shared custody presupposes harmonious coexistence and, if there is a history of violence, this coexistence will not be safe.

Keywords: Child, Law, Shared Custody, Violence, Victim

INTRODUÇÃO

Em casos de violência doméstica, as medidas protetivas são deferidas para garantir a segurança da vítima e de quaisquer criança envolvida. No entanto, a possibilidade de guarda compartilhada durante a vigência dessas medidas, pode ser considerada pelo tribunal, dependendo das circunstâncias específicas do caso.

A guarda compartilhada pode ser possível durante a vigência das medidas protetivas, mas isso depende das circunstâncias específicas do caso e das condições estabelecidas pelo tribunal. As medidas protetivas são geralmente deferida em casos de violência doméstica, para proteger a vítima e quaisquer criança envolvida. No entanto, o tribunal pode determinar, que a guarda compartilhada é apropriada se considerar que é do melhor interesse do menor, e que a segurança de todos os envolvidos pode ser adequadamente protegida.

Diante de tal temática, o presente trabalho acadêmico busca apresentar a (im)possibilidade de exercício da guarda compartilhada durante a vigência das medidas protetivas. Para tanto, o presente trabalho acadêmico, busca responder a tal problemática: É possível possibilidade de exercício da guarda compartilhada durante a vigência das medidas protetivas? O objetivo geral do trabalho é analisar a possibilidade e os obstáculos de exercício da guarda compartilhada durante a vigência das medidas protetivas.

Assim, pode-se ter, que na primeira parte deste trabalho, vê se o conceito do que venha ser as medidas protetivas, bem como, a aplicação destas em casos de violencia, também, violência domésticas e suas consequências e como essas medidas visam garantir a integridade física e

psicológica das vítimas, como, prevenir novos casos de violência.

Na segunda parte pode-se ver, o conceito de guarda compartilhada, e os princípios processuais para proteção do menor em casos de violência doméstica, também, pode se ver, a guarda compartilhada e os princípios processuais, bem como a garantia dos direitos constitucionais na proteção dos menores em caso de violência doméstica, sem esquecer da regulamentação da guarda compartilhada segundo a Lei 14.713/2023.

Além disso na terceira parte desse trabalho, vê-se o exercício da guarda compartilhada durante a vigência das medidas protetivas, a adoção da guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro, a proibição da guarda compartilhada em caso de violência doméstica, conforme a lei nº 14.713/2023 e por último, o princípio do melhor interesse da criança e os direitos fundamentais da mulher para uma vida sem violência.

Quanto ao procedimento usado nesse trabalho, foi o bibliográfico, documental, exploratório, baseada em leis, jurisprudências, doutrinas, artigos científicos, teses, dissertações e livros relacionados ao tema. A forma de abordagem qualitativa, com estudo alicerçado em livros, obras acadêmicas, na internet, leis, e, jurisprudências pertinentes à temática do trabalho.

1. MEDIDAS PROTETIVAS, CONCEITO

Medidas protetivas são instrumentos legais utilizados para garantir a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco, geralmente em casos de violência doméstica e familiar. No Brasil, essas medidas são previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa proteger mulheres vítimas de violência (BIANCHINI, 2018).

Além disso, essas medidas protetivas são mecanismo fundamentais no combate à violência, sendo estas voltadas a todas faixas etárias e gêneros, ou seja, praticada, contra a pessoa humana e são parte de um conjunto mais amplo de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos (PEREIRA, 2021).

O descumprimento das medidas protetivas pode resultar em sanções severas para o agressor, incluindo prisão preventiva. O rigor das consequências busca coibir a reincidência da violência e reforçar a eficácia das medidas de proteção (BIANCHINI, 2018).

Em todo o caso, é fundamental que seja adotado medidas para garantir a segurança da criança e da vítima da violência doméstica, também é importante que o sistema judiciário avalie cada caso cuidadosamente e leve em consideração o histórico de violência, para determinar a forma mais segura de garantir o bem estar da vítima, pois a proteção desta, deve sempre ser a prioridade. (ROSA, 2024).

1.1 Medidas Protetivas nos Casos de Violência

As medidas protetivas, como frisadas, são medidas cautelares adotadas pelo sistema judicial com o objetivo de proteger a integridade física, psicológica, moral e patrimonial de uma pessoa que esteja em situação de vulnerabilidade ou correndo risco iminente (BIANCHINI, 2018).

No Brasil, as medidas protetivas passaram a ter destaque com a criação da Lei Maria da Penha, em 2006, que trouxe maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. A lei estabelece que o agressor pode ser afastado do lar, proibido de se aproximar da vítima e de manter contato com ela, entre outras medidas que visam garantir a segurança da vítima (ROSA, 2024).

Além da Lei Maria da Penha, existem outras legislações que preveem medidas protetivas em casos de violência, como a Lei do Femicídio e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas medidas visam garantir a integridade física e psicológica das vítimas, bem como prevenir novos episódios de violência (BIANCHINI, 2018).

A estas, podem incluir a proibição de aproximação do agressor em relação à vítima e aos filhos, o afastamento do lar ou local de convivência comum, a suspensão da visitação ou da guarda do agressor, entre outras. Essas medidas visam garantir a integridade física e emocional da vítima e dos filhos, impedindo que o agressor continue exercendo poder e controle sobre eles (TARTUCE, 2018).

As medidas protetivas constituem a principal inovação da lei Maria da Penha ao lado da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Até então, o juiz, nesses casos, encontrava-se muito limitado nas suas ações voltadas à proteção da mulher, sendo a maioria das causas de competência dos Juizados Especiais Criminais. (BIANCHINI, 2018, p. 184-185).

É fundamental que as vítimas de violência doméstica tenham acesso à informação e ao apoio adequado para buscar as medidas de proteção necessárias. Os órgãos competentes, como delegacias especializadas, promotorias de Justiça e defensorias públicas, podem fornecer orientação e auxílio jurídico para que as vítimas possam tomar as medidas cabíveis e garantir a sua segurança e a dos filhos (DIAS, 2019).

Diante disso, é ressaltar que as medidas protetivas são fundamentais para garantir a segurança da vítima, principalmente em casos de violência doméstica. Estas medidas incluem o afastamento do agressor, a proibição de se aproximar da vítima, a utilização de tornozeleiras eletrônicas, entre outras ações que visam proteger a integridade física e psicológica da pessoa em situação de vulnerabilidade (FARIAS, 2022)..

Portanto, é essencial que a sociedade e as autoridades estejam atentas e engajadas na prevenção e combate à violência contra as mulheres, bem como em assegurar que as medidas protetivas sejam eficazes e respeitadas, garantindo assim a segurança e o bem estar das vítimas (PEREIRA, 2021).

1.2. Violência Domésticas e suas Consequências

A violência doméstica é um problema grave que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Ela pode ocorrer em diversos tipos de relacionamentos, como entre parceiros íntimos, pais e filhos, irmãos, entre outros. As consequências da violência doméstica são extremamente danosas, tanto do ponto de vista físico quanto emocional (FARIAS, 2024).

No aspecto físico, as vítimas de violência doméstica podem sofrer lesões graves, como hematomas, cortes, fraturas e até mesmo ferimentos que levam à morte. Além disso, a violência repetida pode resultar em problemas de saúde crônicos, como dores crônicas, problemas de sono e distúrbios alimentares (PEREIRA, 2021).

Já no aspecto emocional, as vítimas de violência doméstica podem desenvolver problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e até mesmo tendências suicidas. A autoestima das vítimas também é frequentemente abalada, levando a uma sensação de desamparo e falta de controle sobre suas vidas (ROSA, 2024).

Além disso, a violência doméstica também pode afetar as relações interpessoais das vítimas, tornando-as mais propensas a se isolarem e terem dificuldade em confiar em outras pessoas. Isso pode resultar em problemas de socialização e dificuldades em estabelecer relacionamentos saudáveis no futuro (PEREIRA, 2021).

É importante ressaltar que a violência doméstica não afeta apenas as vítimas diretas, mas também pode ter um impacto negativo nas crianças que testemunham essas situações em casa. Essas crianças podem apresentar problemas comportamentais, emocionais e de desenvolvimento, e têm maior probabilidade de repetirem padrões de violência em suas próprias vidas (FARIAS, 2024).

Diante dessas graves consequências, é essencial que a violência doméstica seja combatida e prevenida por meio de políticas públicas eficazes, campanhas de conscientização e apoio às vítimas. É fundamental oferecer suporte emocional, jurídico e psicológico às vítimas, além de promover a educação sobre relacionamentos saudáveis e o respeito (PEREIRA, 2021).

A violência doméstica tem graves consequências para os filhos do casal, que muitas vezes testemunham ou são vítimas diretas desses atos. A exposição à violência doméstica pode ter

impactos negativos profundos no desenvolvimento e bem estar das crianças, podendo levar a problemas emocionais, comportamentais, sociais e cognitivos (ROSA, 2024).

Crianças que vivenciam a violência doméstica em casa podem desenvolver ansiedade, depressão, baixa autoestima, problemas de comportamento, dificuldades de aprendizagem e até mesmo transtorno de estresse pós-traumático. Essas experiências traumáticas podem afetar negativamente a saúde mental e emocional das crianças, prejudicando seu desenvolvimento saudável e sua capacidade de se relacionar de forma saudável com os outros (PEREIRA, 2021).

Além disso, a violência doméstica pode criar um ambiente de medo, insegurança e instabilidade para as crianças, gerando um ciclo de violência que pode se perpetuar ao longo da vida. As crianças que vivenciam a violência doméstica também correm maior risco de se tornarem vítimas ou perpetradores de violência no futuro, reproduzindo padrões disfuncionais de relacionamento que podem impactar as gerações futuras (FARIAS, 2024).

É fundamental que os pais busquem ajuda e suporte para lidar com a violência doméstica de forma saudável e segura, protegendo não apenas a si mesmos, mas também seus filhos. É importante que as crianças sejam protegidas do ambiente violento, tenham acesso a cuidados e apoio emocional adequados e sejam encorajadas a expressar seus sentimentos e emoções (PEREIRA, 2021).

As crianças que vivenciam a violência doméstica precisam de intervenções especializadas para lidar com o trauma e as consequências emocionais e psicológicas desse tipo de experiência. É essencial que os pais e cuidadores busquem ajuda profissional para garantir o bem estar e a segurança das crianças e trabalhar para interromper o ciclo de violência familiar (FARIAS, 2024).

1.3 Fundamentação da Capacidade Protetiva nos Casos Envolvendo Violência Doméstica

A capacidade protetiva nos casos envolvendo violência doméstica refere-se à habilidade do sistema judicial, das agências governamentais e da comunidade em proteger e apoiar as vítimas de violência doméstica. A capacidade protetiva é fundamental para garantir a segurança das vítimas e prevenir a recorrência da violência (PEREIRA, 2021).

Uma capacidade protetiva eficaz envolve vários componentes. Primeiramente, é importante que as leis e políticas relacionadas à violência doméstica sejam claras e abrangentes. As leis devem criminalizar a violência doméstica e garantir a proteção das vítimas. Além disso, as políticas devem fornecer recursos e apoio adequados para as vítimas, como abrigos, serviços de aconselhamento e assistência jurídica (FARIAS, 2022).

[...] a violência intrafamiliar pode ser um fator de grande prejuízo ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, uma vez que mesmo não sendo a vítima direta, como nos casos em que os filhos estão expostos à violência conjugal, eles podem sofrer várias consequências psicológicas, sociais e até mesmo físicas (CAVALCANTE; ALMEIDA, 2015, p. 224).

A capacidade protetiva também depende da capacitação e sensibilização dos profissionais que lidam com casos de violência doméstica. Os policiais, juízes, promotores e assistentes sociais devem receber treinamento adequado sobre como identificar e responder adequadamente à violência doméstica. Isso inclui saber como conduzir investigações sensíveis, avaliar o risco para a vítima e tomar medidas eficazes para garantir sua segurança (MADALENO, 2015).

Além disso, é essencial que existem mecanismos eficazes de denúncia e resposta rápida. As vítimas devem sentir-se encorajadas a denunciar a violência e ter a certeza de que serão levadas a sério e protegidas. Isso requer a disponibilidade de linhas diretas de atendimento 24 horas por dia, acesso a abrigos seguros e confidenciais, e a garantia de que as medidas de proteção, como ordens de restrição, sejam aplicadas de forma eficaz (LIMA, 2010).

A capacidade protetiva também deve ser sustentada por uma abordagem multidisciplinar e colaborativa. Isso significa que as agências governamentais, organizações não-governamentais, profissionais de saúde e outros atores relevantes devem trabalhar juntos para compartilhar informações, coordenar respostas e garantir a continuidade do suporte fornecido à vítima em diferentes estágios do processo (RIBEIRO, 2012).

Além disso, é fundamental investir na conscientização e educação da sociedade em relação à violência doméstica. Isso inclui a promoção de campanhas de sensibilização, o ensino de habilidades de relacionamento saudável e a implementação de programas de prevenção em escolas e comunidades. A conscientização e o conhecimento geral sobre a violência doméstica podem ajudar a reduzir o estigma associado a ela e encorajar as vítimas a buscar ajuda (BIANCHINI, 2018).

Por fim, as leis e políticas devem fornecer uma base sólida para a capacidade protetiva. Isso inclui a criminalização da violência doméstica, a garantia de que as vítimas tenham acesso a recursos legais e de apoio, e a implementação de penas severas para os agressores. Leis bem formuladas e aplicadas ajudam a transmitir a mensagem de que a violência doméstica não será tolerada e que há consequências sérias para os agressores (MADALENO, 2015).

2. CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA, E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PARA PROTEÇÃO DO MENOR EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMESTICA

Para início, pode-se conceituar, a guarda compartilhada, como sendo, um arranjo em que ambos os pais de uma criança são responsáveis pela criação e tomada de decisões em relação à criança, mesmo que não vivam juntos (MADALENO, 2015).

A guarda compartilhada requer uma comunicação e cooperação efetivas entre os pais, bem como a disposição de colocar os interesses da criança em primeiro lugar. Também é necessário que os pais vivam em uma proximidade razoável um do outro para facilitar a troca regular de custódia da criança (PEREIRA, 2021).

2.1 A Guarda Compartilhada e os Princípios Processuais

A guarda compartilhada como já dito, é modelo em que ambos os pais têm a responsabilidade de tomar decisões importantes em relação ao menor, mesmo que ele resida predominantemente com um dos pais. Esse modelo incentiva a participação equitativa de ambos os genitores na vida do menor, promovendo a continuidade dos vínculos familiares e o desenvolvimento saudável da criança (AKEL, 2018).

A guarda é um dos elementos da autoridade parental, através do qual uma pessoa, parente ou não, da criança ou do adolescente, assume a responsabilidade de dispensar-lhe todos os cuidados próprios da idade e necessários a sua criação, incluídos, aqui, as condições básicas materiais de alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, lazer, e as condições complementares nos aspectos culturais e de formação educacional, além da assistência espiritual, dentro dos princípios morais vigentes. (BIANCHINI, 2018, p. 35-36).

Na guarda compartilhada, após uma separação ou divórcio, ambos os pais são responsáveis pela criação e educação dos filhos de forma igualitária, respeitando o melhor interesse do menor. Isso significa que eles devem tomar decisões conjuntas sobre a vida dos filhos, como saúde, educação e lazer (DIAS, 2022).

No entanto, quando há casos de violência doméstica, a guarda compartilhada pode não ser a melhor solução para proteger o menor, pois pode expô-lo a situações de risco. Nesses casos, é importante levar em consideração os princípios processuais para a proteção do menor em situações de violência doméstica, e esses princípios incluem, Prioridade do interesse do menor: o interesse e a segurança do menor devem ser a consideração principal em qualquer decisão relacionada à guarda e visitação (LIMA, 2010).

Também inclui a avaliação psicossocial: é fundamental realizar uma avaliação psicossocial completa para analisar o contexto familiar, incluindo a violência doméstica, o histórico de abuso, as condições de moradia e o relacionamento entre os pais e a criança. Isso

ajudará a determinar se a guarda compartilhada é adequada ou se outras medidas de proteção são necessárias (DIAS, 2022).

Além desses também tem a Medidas de Proteção, em casos de violência doméstica, é necessário estabelecer medidas de proteção efetivas para garantir a segurança da criança e do genitor que sofreu a violência. Isso pode incluir a imposição de uma visita supervisionada, a restrição de acesso ao agressor, a utilização de programas de intervenção para agressores, entre outros (PEREIRA, 2021).

E enfim, a Cooperação entre as partes, é importante incentivar a cooperação entre os pais, desde que não haja risco para a criança. Caso contrário, é necessário estabelecer estratégias de comunicação seguras, como a utilização de terceiros para intermediar o contato entre os genitores, visando proteger a criança de qualquer conflito ou violência (MADALENO, 2015).

Esses princípios incluem a avaliação cuidadosa das capacidades e comportamentos dos genitores, a priorização do interesse superior da criança, a participação ativa da criança nas decisões, a proteção contra conflitos e violência, a oferta de uma rede de apoio e o monitoramento contínuo da situação. Ao seguir esses princípios, é possível garantir que a guarda compartilhada seja uma opção segura e adequada para proteger o menor em casos de violência doméstica (FARIAS, 2022).

É importante frisar, que a Lei 14.713/2023 de 30 de outubro de 2023, trouxe algumas mudanças em relação à guarda compartilhada, pois esta, estabelece que o juiz deve indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que possam afetar a guarda compartilhada (FARIAS, 2024).

A guarda compartilhada tem como premissa a continuidade da reação da criança com os dois genitores, tal como era operada na constância do casamento, ou da união fática, conservando os laços de afetividade, direito e obrigações recíprocos, [...] não prevalecendo contra eles a desunião dos pais, pois, mesmo decomposta, a família continua biparental (PEREIRA, 2021, p.145).

Portanto, essa lei 14.713/2023, tem como um dos principais ponto, o impedimento da guarda compartilhada de menor, em situações que venha a existir casos de violência doméstica e familiar, pois esta lei, veio para modificar, tanto o §2º do artigo 1.584 do Código Civil representado pela Lei n.º 10.406/2002, quanto o Código de Processo Civil o qual lista a Lei n.º 13.105/2015, incluindo, neste último, o artigo 699-A (ROSA, 2024).

E assim, além do já exposto sobre essa lei, ela, trouxe algumas medidas protetivas que garante de forma ampla a segurança e o bem estar dos filhos. Onde essa, determina que a guarda compartilhada deve ser exercida de forma que venha garantir o direito fundamental à convivência familiar e a proteção contra qualquer forma de violência (FARIAS, 2024).

2.2 A Garantia dos Direitos Constitucionais na Proteção dos Menores em Caso de Violência Doméstica

A Constituição Federal de 1988 prevê a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, incluindo os menores, em casos de violência doméstica. Dentre os principais instrumentos de proteção dos menores estão a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) (ROSA, 2024).

A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também protege os menores que são vítimas de violência no contexto familiar. A Lei estabelece medidas protetivas que podem ser aplicadas em casos de violência doméstica, como a proibição do agressor se aproximar da vítima e dos filhos menores, a fim de garantir a segurança e integridade física e psicológica das crianças e adolescentes. (PEREIRA, 2021).

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma legislação específica que estabelece os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo a proteção contra a violência. O ECA prevê a atuação das autoridades competentes, como o Conselho Tutelar e o Ministério Público, na garantia dos direitos dos menores em situações de violência doméstica, determinando que seja assegurado o atendimento especializado e a proteção integral das vítimas (FARIAS, 2024).

Além disso, o ECA estabelece que a violência contra crianças e adolescentes deve ser comunicada às autoridades competentes, para que sejam adotadas as medidas necessárias para proteção e assistência das vítimas. A violência doméstica contra menores é considerada um grave problema social e deve ser combatida com rigor, garantindo a proteção e respeito aos direitos constitucionais das crianças e adolescentes (PEREIRA, 2021).

Em casos de violência doméstica envolvendo menores, é fundamental acionar as autoridades competentes, como delegacias especializadas, o Conselho Tutelar, o Ministério Público e a Defensoria Pública, para que sejam adotadas as medidas legais para aplicação nos casos (ROSA, 2024).

Diante disso, é fundamental que as autoridades competentes, como o Conselho Tutelar, a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário atuem de forma efetiva para garantir a proteção dos menores em situações de violência doméstica. Além disso, é preciso que haja políticas públicas eficazes de prevenção, atendimento e enfrentamento à violência doméstica, com atenção especial às crianças e adolescentes, que são os mais vulneráveis nesse contexto (FARIAS, 2024).

É importante garantir o direito à convivência familiar e comunitária, respeitando o princípio do melhor interesse da criança, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, é fundamental que as vítimas de violência doméstica tenham acesso a assistência jurídica, psicológica e social adequada para garantir a sua proteção e a punição dos agressores (ROSA, 2024).

A garantia dos direitos constitucionais dos menores em casos de violência doméstica envolve também a educação para a prevenção e o combate a esse tipo de violência, tanto no âmbito familiar quanto na sociedade como um todo. A conscientização sobre os direitos das crianças e dos adolescentes e sobre a gravidade da violência doméstica é fundamental para a promoção de uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos (FARIAS, 2024).

Portanto, a garantia dos direitos constitucionais na proteção dos menores em caso de violência doméstica requer um esforço conjunto de toda a sociedade, das instituições e do poder público para assegurar a proteção e o bem estar das crianças e dos adolescentes, promovendo um ambiente seguro e saudável para o seu desenvolvimento integral (ROSA, 2024).

2.3 Regulamentação da guarda compartilhada segundo a Lei 14.713/2023

A lei 14.713/2023 regulamenta a guarda compartilhada no Brasil, um regime de guarda de filhos que visa a divisão equitativa das responsabilidades parentais entre os genitores. Esse tipo de guarda busca promover o bem estar da criança ou adolescente, garantindo a convivência harmoniosa com ambos os pais (FARIAS, 2024).

No contexto dos princípios processuais, a guarda compartilhada está alinhada com diversos preceitos fundamentais do sistema jurídico brasileiro, tais como, a proteção integral da criança e do adolescente, o direito à convivência familiar, o princípio do melhor interesse do menor, entre outros (ROSA, 2024).

A guarda compartilhada também está em consonância com princípios processuais como o contraditório, a ampla defesa, a duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. A participação dos genitores na tomada de decisões sobre a guarda dos filhos, de forma colaborativa e equitativa, respeita princípios como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade (FARIAS, 2024).

Além disso, a guarda compartilhada estimula a cooperação entre os pais, contribuindo para a redução de conflitos familiares, o que está em sintonia com a busca pela pacificação social e pela resolução consensual de litígios. A comunicação e a colaboração entre os genitores são essenciais para o bom funcionamento da guarda compartilhada, refletindo a importância do

diálogo e da negociação no âmbito processual (PEREIRA, 2021).

Dessa forma, a guarda compartilhada, ao ser alinhada com os princípios processuais, fortalece a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, promovendo uma maior participação dos pais na vida dos filhos e incentivando uma cultura de respeito mútuo e cooperação no âmbito familiar (ROSA, 2024).

Portanto, a Lei nº 14.713/2023 estabelece diretrizes para a implementação da guarda compartilhada, visando sempre o melhor interesse da criança, pois, essa lei busca promover a participação equilibrada dos genitores nas decisões relacionadas à criança, garantindo que ambos tenham responsabilidades e direitos iguais em relação à sua criação e educação. Além disso, a guarda compartilhada busca assegurar que a criança mantenha uma relação saudável e afetiva com ambos os genitores, mesmo em casos de separação ou divórcio (BRASIL, 2023).

3. O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Segundo (SOARES, 2019), durante a vigência das medidas protetivas, o exercício da guarda compartilhada pode ser afetado dependendo das circunstâncias específicas do caso e das ordens judiciais emitidas. As medidas protetivas são destinadas a garantir a segurança e o bem estar das partes envolvidas, incluindo crianças, e podem incluir restrições à comunicação ou ao contato entre os pais.

Em alguns casos, as medidas protetivas podem interferir no exercício normal da guarda compartilhada. Por exemplo, se as medidas incluírem uma ordem de não contato entre os pais, isso pode limitar a capacidade de implementar a guarda compartilhada conforme acordado anteriormente. Em tais situações, o tribunal pode precisar revisar temporariamente os termos da guarda compartilhada para garantir a segurança de todos os envolvidos (ESCORSIM, 2014).

3.1. A Adoção da Guarda Compartilhada como Regra no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A adoção da guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro é um assunto relevante e que tem sido objeto de discussão nos últimos anos. Antes, a guarda unilateral era mais comum, na qual um dos genitores detinha a responsabilidade exclusiva sobre os filhos após a separação ou divórcio. No entanto, a guarda compartilhada tem ganhado espaço devido ao reconhecimento de que é do interesse da criança manter um contato equilibrado com ambos os pais, desde que isso seja possível e benéfico para o seu desenvolvimento (FARIAS, 2024).

Além disso, a guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro representa uma mudança significativa na forma como a sociedade e as leis encaram a responsabilidade parental após uma separação ou divórcio. Anteriormente, o modelo predominante era a guarda unilateral, em que apenas um dos pais detinha a responsabilidade legal sobre a criança (ESCORSIM, 2014).

A guarda compartilhada reconhece a importância de ambos os pais na vida do filho e busca garantir que ambos mantenham um relacionamento significativo e contínuo com a criança, mesmo após a separação. Isso envolve não apenas compartilhar as responsabilidades de cuidado físico, como também participar das decisões importantes relacionadas à vida da criança, como educação, saúde e bem estar (SOARES, 2019).

Ela também implica na divisão de responsabilidades e decisões relacionadas à criação dos filhos entre ambos os pais, promovendo a continuidade dos vínculos parentais mesmo após a separação conjugal. Isso pode incluir questões como a divisão do tempo de convivência com os filhos, a participação em decisões importantes sobre a vida deles, como educação, saúde e lazer, entre outros aspectos (VENOSA, 2016).

No Brasil, a Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/2014) trouxe importantes diretrizes sobre o tema, estabelecendo que a guarda compartilhada deve ser considerada prioritária sempre que possível, respeitando o melhor interesse do menor. No entanto, é importante observar que cada caso é único, e a guarda compartilhada pode não ser adequada em situações em que haja conflitos graves entre os pais ou em que um deles não tenha condições de exercer suas responsabilidades parentais de forma adequada (FARIAS, 2024).

De acordo com (SOARES, 2019), essa abordagem é baseada no princípio do melhor interesse da criança, priorizando seu desenvolvimento saudável e seu direito a ter relacionamentos significativos com ambos os pais, desde que não haja situações de risco para a criança.

A implementação da guarda compartilhada como regra no Brasil implica em uma mudança cultural e jurídica significativa, exigindo não apenas a atualização das leis, mas também a conscientização e educação dos pais, profissionais da área jurídica e da sociedade em geral sobre os benefícios desse modelo para o bem estar das crianças envolvidas (MIRABETE, 2013).

Em suma, a adoção da guarda compartilhada como regra no Brasil exige uma abordagem abrangente que envolva não apenas mudanças legais, mas também esforços para promover a compreensão, aceitação e efetiva implementação desse modelo em benefício das crianças e das famílias envolvidas (ESCORSIM, 2014).

3.2. A Proibição da Guarda Compartilhada em Caso de Violência Doméstica, Conforme a Lei nº 14.713/2023

A proibição da guarda compartilhada em casos de violência doméstica é uma medida legal que visa proteger a segurança e o bem estar das vítimas, especialmente das crianças envolvidas. A guarda compartilhada é uma modalidade em que ambos os pais têm responsabilidades parentais em relação aos filhos, mas em situações de violência doméstica, a presença do agressor pode representar um risco significativo para a família (GONÇALVES, 2021).

Já, para (FARIAS, 2024), essa proibição geralmente ocorre em legislações específicas de cada país ou estado, onde são estabelecidas diretrizes claras sobre como lidar com casos de violência doméstica durante processos de divórcio ou separação. O objetivo é evitar que as vítimas e as crianças permaneçam expostas a qualquer forma de abuso ou violência por parte do agressor.

Também, para (ROSA, 2024), Essa medida reconhece a importância de priorizar a segurança das vítimas e das crianças, garantindo que o sistema jurídico atue de forma apropriada para protegê-las de danos adicionais. É um passo importante na promoção de ambientes familiares seguros e saudáveis, onde todos os membros possam florescer livremente, sem medo de violência ou abuso.

Sem dúvida, apesar da alteração legislativa, ainda há muitos obstáculos à implementação da guarda compartilhada na falta de consenso entre os pais. Não se pode negar que há casos em que os conflitos entre os genitores são tão intensos que o compartilhamento da guarda sem um acompanhamento adequado pode representar uma violação maior ao melhor interesse da criança (LEAL, 2017, p. 82)

A Lei nº 14.713/2023 trata da proibição da guarda compartilhada em casos de violência doméstica no Brasil. Essa legislação é crucial para proteger as vítimas desse tipo de violência e garantir a segurança dos envolvidos, especialmente das crianças que podem estar expostas a situações de risco (BRASIL, 2023).

A guarda compartilhada pode ser uma opção benéfica em muitos casos de divórcio ou separação, promovendo a participação equitativa dos pais na criação dos filhos. No entanto, em situações de violência doméstica, a presença do agressor pode representar um perigo para a segurança física e emocional da criança e do cônjuge agredido (GONÇALVES, 2021).

Essa lei estabelece que, em casos de comprovada violência doméstica, a guarda compartilhada não será concedida, priorizando o bem estar e a segurança da criança. Isso significa que o agressor não terá o direito de compartilhar a guarda dos filhos, mesmo que solicite ou insista nessa modalidade (ROSA, 2024).

Essa medida reflete um avanço na proteção das vítimas de violência doméstica, garantindo que o sistema jurídico esteja alinhado com a necessidade de proteger os mais vulneráveis em

situações de conflito familiar (FARIAS, 2024).

3.3. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e os Direitos Fundamentais da Mulher para uma Vida sem Violência

Quando se trata de casos de guarda compartilhada em situações de violência doméstica, a proteção dos direitos fundamentais da mulher para uma vida sem violência e o Princípio do Melhor Interesse da Criança precisam ser equilibrados de maneira cuidadosa e sensível (ESCORSIM, 2014).

A questão da guarda compartilhada em casos de violência doméstica é complexa e delicada, pois envolve a necessidade de equilibrar o interesse da criança em manter um relacionamento significativo com ambos os pais com a necessidade de proteger a criança e o cuidador sobrevivente da violência (VENOSA, 2016).

Para (MIRABETE, 2013), é crucial reconhecer que a exposição à violência doméstica pode ser extremamente prejudicial para o bem estar emocional, físico e psicológico da criança. Portanto, em casos de violência doméstica, a segurança e o bem estar da criança e do cuidador sobrevivente devem ser priorizados.

Em nome do princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, a guarda compartilhada passou a ser regra imposta pelo nosso ordenamento jurídico, embora sob o aspecto constitucional já pudesse ser aplicada. Deve ser empregada até mesmo de ofício pelos juízes em caso de não acordo entre os pais (art. 1.584,II, §2º). Apesar de grande dificuldade de aplicação prática – em razão de ausência de preocupação dos pais com essa situação diante do término da conjugalidade –, é justamente esse modelo que vai se adequar às questões discutidas sobre a continuidade do integral e efetivo exercício do poder familiar quando da separação fática ou divórcio dos pais (PEREIRA, 2021, p. 682).

Conforme o entendimento de (ESCORSIM, 2014), o Princípio do Melhor Interesse da Criança continua sendo fundamental nessas situações. No entanto, em casos de violência doméstica, o bem estar e a segurança da criança e do cuidador sobrevivente devem ser priorizados. Isso significa que a decisão sobre a guarda compartilhada deve ser cuidadosamente avaliada levando em consideração o histórico de violência e o risco potencial para a criança e o cuidador.

Quando falamos sobre os direitos fundamentais da mulher para uma vida sem violência, isso inclui o direito à segurança, à integridade física e psicológica, à liberdade e à igualdade de gênero. A violência contra a mulher é uma violação grave desses direitos fundamentais e pode ter consequências devastadoras para as mulheres, suas famílias e suas comunidades (SOARES,

2019).

Além disso, (VENOSA, 2016) reforça que esses direitos fundamentais da mulher para uma vida sem violência também devem ser considerados e apoiado por toda a sociedade, pois a violência doméstica é uma grave violação desses direitos e pode ter consequências devastadoras para a mulher e, por extensão, para seus filhos. Garantir que as mulheres tenham acesso a recursos e apoio para escapar de situações de violência e reconstruir suas vidas é essencial.

Pois nos casos de violência doméstica, é importante que o sistema legal e os profissionais envolvidos estejam bem informados sobre as questões específicas envolvidas e possam tomar decisões sensíveis e baseadas em evidências que protejam os interesses da criança e da mulher. Isso pode envolver a implementação de medidas de proteção, como visitas supervisionadas ou restrições à guarda compartilhada, para garantir a segurança e o bem estar de todos os envolvidos (MIRABETE, 2013).

Por fim, é importante reconhecer que esses dois princípios estão interligados. Muitas vezes, a violência contra a mulher pode afetar diretamente o bem estar e o melhor interesse do menor envolvido. Crianças que testemunham violência doméstica, por exemplo, podem sofrer traumas emocionais e psicológicos que afetam seu desenvolvimento e bem estar a longo prazo (ROSA, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já visto, a guarda compartilhada é uma modalidade de guarda em que ambos os genitores têm responsabilidades e direitos iguais em relação aos filhos, mesmo que não vivam juntos. No entanto, em situações de violência doméstica ou quando medidas protetivas estão em vigor, a possibilidade de exercício da guarda compartilhada pode ser bastante limitada ou até mesmo impossível.

As medidas protetivas são ordens judiciais destinadas a proteger vítimas de violência doméstica, muitas vezes incluindo a proibição de contato do agressor com a vítima e seus filhos. Nessas circunstâncias, a segurança e o bem estar das crianças são prioritários, e o exercício da guarda compartilhada pode ser inviável.

É importante ressaltar que, mesmo se a guarda compartilhada for concedida durante a vigência das medidas protetivas, o tribunal pode impor condições específicas para garantir a segurança da vítima e das crianças. Essas condições podem incluir restrições de contato entre os pais, supervisão durante as visitas ou outras medidas para mitigar o risco de violência.

A decisão sobre a guarda compartilhada durante a vigência das medidas protetivas

geralmente é tomada pelo tribunal com base no melhor interesse do menor e na segurança de todas as partes envolvidas. O tribunal pode determinar que a guarda compartilhada é apropriada, desde que medidas adicionais sejam implementadas para garantir a segurança da vítima e das crianças.

Essas medidas adicionais podem incluir restrições específicas, como a proibição de contato direto entre os pais ou a exigência de supervisão durante as visitas. O objetivo dessas restrições é proteger a segurança e o bem estar das crianças, bem como da parte protegida.

É fundamental que todas as partes envolvidas, incluindo os pais e seus advogados, cooperem com o tribunal e sigam as diretrizes estabelecidas para garantir a segurança e o bem-estar das crianças em situações tão delicadas.

Diante disto, pode se concluir que, não é cabível a guarda compartilhada em casos de vigência de medida protetiva, pois a guarda compartilhada pressupõe a cooperação e comunicação entre os genitores, o que pode ser inviável em casos de medida protetiva devido à necessidade de proteger a integridade física e emocional da criança e do genitor que está sob proteção.

Nesses casos, é importante priorizar o bem estar e a segurança da criança e do genitor que está sendo protegido, e a guarda compartilhada pode não ser a melhor opção. É importante que as decisões sejam sempre tomadas levando em consideração o melhor interesse da criança e a sua segurança.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2008.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Brasília, DF, 30 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm. Acesso em: 21 junho 2024.

CAVALCANTE, Celi Cristina Nunes; ALMEIDA, Diana Andreza Rebouças. **Os filhos no contexto da violência doméstica contra a mulher: algumas reflexões**. Manaus: Valer, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ESCORSIM, SM. **Violência de gênero e saúde coletiva: um debate necessário**. Ciência & Saúde Coletiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil: Famílias**. 14. ed. Editora Juspodivm: São Paulo, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves, CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal. Manual Prático das Medidas Protetivas**. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 6: Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LEAL, Livia Teixeira. As controvérsias em torno da guarda compartilhada. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, 2017.

LIMA, F. R. de; SANTOS, C. (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; FONSECA, Edson Pires da. **Casamento e Divórcio: na perspectiva civil constitucional**. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

ROSA, Conrado Paulino, FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito Civil. Ações de Família na Prática**. ed. Salvador: Juspodivm, 2024

SOARES, B. M. **A implementação da Lei Maria da Penha: obstáculos e perspectivas**. Revista Direito GV, 15(3), 781-807, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016